



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720906/2013-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** ROMULO PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO.

A constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo autoriza o fisco a aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, pelo qual se presume ocorrida a infração de omissão de rendimentos.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil que se refira individualmente a cada depósito tido como de origem não comprovada, sendo que a indicação genérica da suposta fonte dos créditos não deve ser acatada para afastar a infração.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE AOS VALORES DECLARADOS COMO RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O sujeito passivo, ao não atender intimação do fisco para apresentar a documentação comprobatória da atividade rural informada na declaração de ajuste anual, abre ao fisco a possibilidade legal de arbitrar o tributo que entende devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felícia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 178/188, a ação fiscal que deu ensejo à lavratura em questão foi desencadeada por se constatar que o sujeito passivo realizou movimentação financeira, em conta bancária, incompatível com a receita declarada em sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 2010.

Informa-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória da origem de valores creditados em contas bancárias, conforme relação apresentada no termo de intimação, bem como discriminar as receitas da atividade rural declaradas na DIRPF.

Segundo a autoridade lançadora, o sujeito passivo limitou-se a prestar o seguinte esclarecimento:

*“No ensejo informa ainda que a receita auferida pelo mesmo no período de Jan a Dez de 2.010 é oriundo da exploração pecuária, através de venda de bovinos.*

*Outros valores que foram movimentados em suas contas-correntes, tem origem em empréstimos bancários e/ou pessoais.”*

Foi então lavrado auto de infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos em instituições bancárias sem comprovação da origem e por falta de escrituração da movimentação financeira da atividade rural.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ.

Entendeu-se que o fisco, diante da inércia do contribuinte em esclarecer a origem dos recursos depositados em contas bancárias, bem como pela constatação de omissão de receitas da atividade rural, efetuou o lançamento em estrito cumprimento à legislação de regência.

Para o órgão *a quo*, a mera juntada de notas fiscais não seria suficiente para justificar as alegações defensórias, haja vista que não houve a perfeita vinculação das operações de venda de gado aos depósitos efetuados em contas correntes bancárias.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 12/03/2015, fl. 409, tendo o órgão preparador da RFB lavrado o Termo de Perempção de fls. 410, por perda do prazo recursal.

Todavia, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança, onde pede o processamento do seu recurso, o qual teria sido tempestivamente protocolizado em 13/04/2015.

Foi concedida liminar (fls. 425/435) no sentido de suspender a exigibilidade do crédito e determinar o processamento do recurso.

Diante da medida judicial, a repartição da RFB decidiu suspender a exigibilidade do crédito e determinar o processamento do recurso que veio aos autos com as peças da ação judicial (ver despacho de fls. 439).

No recurso de fls. 418/424, o sujeito passivo relatou os principais fatos processuais e apresentou as alegações a seguir para desconstituir o lançamento.

Garante que o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvida de que os depósitos efetuados nas contas bancárias do recorrente no ano-calendário de 2010 decorreram do exercício da sua atividade agropecuária e da obtenção de empréstimos bancários e de particulares.

Assegura que não incorreu na omissão de rendimentos decorrente da falta de identificação dos depósitos, posto que juntou prova da vinculação entre a movimentação financeira e a atividade que desenvolveu no período lançado.

O fisco deveria ter se aprofundado na busca da verdade material, posto que tem o dever de atuar dentro da legalidade, não devendo prevalecer a imputação fiscal por presunção, quando o sujeito passivo apresenta elementos consistentes para afastá-la.

Defende que na esteira da jurisprudência do CARF para que se caracterize a omissão de rendimentos não basta a identificação de depósitos, mas cabe ao fisco demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza do contribuinte.

Reclama que o fisco não efetuou as diligências necessárias a afastar os argumentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte.

Afirma que os documentos juntados ao procedimento fiscal, tanto pelo fisco como pelo sujeito passivo, devem ser considerados tendo-se em conta a força probatória que possuem.

Sustenta que o arbitramento da base de cálculo, nos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 9.250/1995, decorrente de suposta falta de escrituração da receita da atividade rural, não se sustenta, posto que o fisco não trouxe nenhuma informação decorrente de diligências realizadas para comprovar a irregularidade na escrituração mantida pelo contribuinte.

Ao final, pede a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que foi apresentado tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Observe-se que o prazo para recorrer encerrou no dia 12/04/2015 (domingo), tendo o recurso sido protocolizado no dia seguinte.

**Omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada**

É cediço que a partir de 01/01/1997 a disciplina da tributação dos depósitos bancários passou a ser dada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 (alterado pela Lei n.º 9.481/1997), que traz a seguinte redação:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Observa-se que o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram por instituições financeiras em nome do contribuinte, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Na hipótese ventilada no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em debate reverte-se em desfavor do contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem jurídica dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda. Trata-se assim de uma presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção.

Todavia, a presunção legal somente é afastada quando são carreados elementos probatórios que permitam a identificação da fonte do crédito, o seu valor e a data além, principalmente, da demonstração inequívoca da causa pela qual os créditos foram efetuados na conta corrente.

Cada crédito em conta corrente deve ter íntima relação com a fonte dos recursos que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não se acatando comprovações que indiquem determinado documento para justificar a existência de vários depósitos. É de se ver que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister a simples apresentação de negativa geral ou afirmações genéricas acerca da origem dos recursos. Há estrita necessidade de que as provas refiram-se a documentação hábil e idônea que possua vinculação inequívoca com os depósitos/créditos bancários.

Passando ao caso concreto, verifica-se que o sujeito passivo respondeu laconicamente a intimação do fisco para apresentar comprovação dos depósitos, afirmando que decorreram de sua atividade agropecuária e de empréstimos obtidos de instituições financeiras e/ou de particulares.

Esse tipo de comprovação não é suficiente para atestar a origem dos depósitos, posto que conforme vimos acima a identificação dos depósitos há de ser feita de

forma individualizada, não sendo bastante comprovar que atuava no segmento do agronegócio no ano-calendário fiscalizado.

É de se ressaltar que para comprovar a origem dos rendimentos da atividade rural deveriam ter sido relacionadas notas fiscais de produtor, notas fiscais avulsas, notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes ou mesmo notas promissórias vinculadas a notas fiscais de produtor, as quais teriam obrigatoriamente que estar relacionadas inequivocamente aos depósitos de origem não identificada.

De outra banda, merece se enfatizar que o fisco excluiu da base de cálculo da apuração do tributo decorrente dos depósitos de origem não comprovada os valores que o próprio histórico do extrato bancário permitia a identificação, como é o caso de transferência de valores de contas de mesma titularidade, bem como de outras transações que o fisco entendeu identificáveis.

O anexo II do relatório fiscal aponta ainda uma série de notas fiscais que o fisco recuperou e tratou como rendimentos da atividade rural, excluindo os valores correspondentes da apuração dos depósitos de origem não comprovada.

Portanto, vejo que a autoridade cercou-se de cautela para não incluir como omissão de rendimentos por falta de identificação da origem os recebimentos correspondentes às notas fiscais recuperadas, carecendo de razão o recorrente quando afirma que foram desconsiderados documentos que comprovam recebimentos pela sua atividade rural, como é o caso das notas fiscais em nome das empresas Frigoserve Caçoi Ltda. e Franco e Ramos Agroindústria Ltda.

Observe-se, assim, que o procedimento adotado pelo fisco está em perfeita consonância com a legislação citada, posto que uma vez não tendo sido suficientemente comprovadas as origens dos depósitos, a identificação da infração com suas consequências jurídicas de apuração do imposto com aplicação dos acréscimos de juros e multa é medida obrigatória, que está dentro do campo do poder-dever das autoridades tributárias.

Como o lançamento está em total consonância com as normas de regência, em especial o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, acima transcrito, qualquer argumento que se contraponha a presunção legal de que os depósitos bancários não comprovados representam renda tributável, coloca-se em posição de confronto com texto literal de lei vigente e eficaz, o que não é admitido no processo administrativo fiscal, a quem não cabe apreciar as desconformidades da legislação ordinária frente à Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 02, a qual dispõe não ser esse Tribunal competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

### **Omissão de rendimentos da atividade rural**

O recorrente aduz que o arbitramento da base de cálculo, nos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 9.250/1995, decorrente de suposta falta de escrituração da receita com atividade rural não se sustenta, posto que o fisco não trouxe nenhuma informação decorrente de diligências realizadas para comprovar a irregularidade na escrituração mantida pelo contribuinte.

Inicialmente devemos ter em conta que o sujeito passivo foi intimado a **comprovar as suas receitas com a atividade rural, conforme se extrai do relatório fiscal:**

" 2.6.2 Relacionar as receitas auferidas com Atividade Rural e declaradas em DIRPF, apresentando documentação que comprove a veracidade das receitas, despesas e demais valores integrantes do resultado daquela atividade, documentação esta que deve ser coincidente em datas e valores, com as Receitas da Atividade Rural lançadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF 2011, ano-calendário 2010."

Esta solicitação documental não foi atendida, todavia, o fisco na sua investigação conseguiu recuperar notas fiscais de produtor rural, as quais encontram-se listadas no Anexo II do relatório fiscal.

Citando a previsão do § 2.º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, a autoridade lançadora arbitrou a base de cálculo do imposto devido em vinte por cento da receita constante nas notas fiscais recuperadas.

Vale a pena trazer a colação o dispositivo invocado pelo fisco:

*" Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).*

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º)."*

Ora, se o contribuinte, que fez a opção em sua DIRPF, fls. 389/395, de apurar o resultado da atividade rural pela diferença entre a receita bruta e as despesas de custeio, o arbitramento da base de cálculo em vinte por cento do valor das notas lhe foi, sem dúvida, mais favorável.

Nessa toada, não merece acolhimento o seu inconformismo, mesmo porque sequer foi apresentado o Livro Caixa para fazer prova em seu favor e muito menos os documentos fiscais que embasaram a receita declarada em sua DAA.

É impensável, ao meu sentir, tentar o contribuinte afastar um arbitramento, quando não apresenta ao fisco qualquer documento que possa vir em seu socorro, mormente, porque o método de aferição adotado foi aquele prevista em lei.

Há de se ressaltar ainda que esses documentos também não foram carreados aos autos do processo administrativo fiscal, o que reforça a tese de que deve prevalecer o lançamento por arbitramento.

Encaminho, por essas razões, também pela manutenção do lançamento sobre omissão de rendimentos da atividade rural.

Processo nº 13227.720906/2013-64  
Acórdão n.º 2402-005.525

S2-C4T2  
Fl. 6

---

**Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA